

A NATUREZA DO DANO NA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE

Natalia Pereira Bento¹
Antônio Rodrigues de Lemos Augusto²

RESUMO

O presente artigo destina-se a avaliar a aplicabilidade e o alcance da teoria da perda de uma chance nos tribunais brasileiros. O conflito se dá sob a perspectiva de que esta teoria não possui previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, tratando-se de uma teoria nova, a qual vem ganhando espaço e se tornando cada vez mais presente na doutrina de Responsabilidade Civil. As metodologias utilizadas para obter o resultado do presente estudo, foram as pesquisas bibliográficas, através de livros de doutrinadores jurídicos, a internet, por meio de jurisprudências, realizando estudos de casos quanto a aplicabilidade da teoria pelo STJ e o site oficial do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, diante das divergências doutrinárias e até mesmo jurisprudenciais sobre o assunto, verificou-se que o Superior Tribunal de Justiça em suas decisões mais recentes, vem aderindo cada vez mais a ideia de que, a teoria da perda de uma chance deve ser considerada como um dano autônomo, ou seja, uma nova categoria de dano.

Palavras-chave: Teoria da perda de uma chance; danos patrimoniais; danos extrapatrimoniais; Superior Tribunal de Justiça.

INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil pela perda de uma chance foi empregada pela primeira vez na França, sendo conhecida como “perte d’une chance”, a qual vem sendo centro de grandes discussões na Europa, e surge influenciando e revigorando o aspecto da responsabilidade civil Brasileira. Esta teoria no Brasil se faz nova e vem ganhando muitos adeptos, sendo motivada na doutrina e jurisprudência, uma vez que o Código Civil Brasileiro de 2002 não traz indicadores quanto a sua determinação.

A perda de uma chance visa indenizar um dano ocorrido, ao perder a chance de se obter um lucro ou de se evitar um determinado prejuízo. Este dano deve ser real e passível de reparação. Para que tenha efeito a indenização de uma chance perdida, alguns juristas consideram necessária a produção de prova, em que a perspectiva de obtenção de vantagem esperada seja de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento).

Na perda de uma chance, a vítima é privada de obter uma determinada oportunidade de um resultado esperado, sabendo que em nenhum momento será possível, ao julgador do caso, ter certeza de que o resultado seria favorável à vítima. Percebe-se que a vítima tinha uma “possibilidade”, uma “chance”, mas não a “certeza” de êxito. Perante esta afirmação, na aplicação da indenização deve-se utilizar os critérios de probabilidade e proporcionalidade ao impor o valor devido à vítima, pois esta chance possui um valor monetário. Tal valor monetário não pode ser negado, pois é o valor econômico desta chance

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Acadêmica da disciplina TCC II, turma DIR 181 AN. E-mail: natalia.cww@gmail.com.

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Prof. Mestre, Orientador. E-mail: lemosaugusto@hotmail.com.

que deverá ser indenizado, mesmo sendo de difícil quantificação.

Entretanto, atualmente, no Brasil, o assunto ainda causa grandes controvérsias, por ainda não haver um consenso sobre o tema, tanto quanto ao *quantum* indenizatório, quanto na aplicação nos demais ramos do direito.

No caso de decisões judiciais, as quais foram ocasionadas pela perda de uma chance, havendo injustiças ou violação de preceitos constitucionais, como a moralidade, razoabilidade e a proporcionalidade, afigura-se razoável a aplicação da presente teoria, com a finalidade de reparar a perda da possibilidade de obter um ganho provável.

Este estudo busca demonstrar, através de jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça de Mato Grosso e análises doutrinárias, as consequências da ausência de norma legal sobre a teoria da perda de uma chance, e a importância de sua aplicabilidade em nosso país.

1. A TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE

A teoria da perda de uma chance deve ser compreendida como a probabilidade de se obter um lucro ou evitar uma perda. Assim, a perda de uma chance incide basicamente na perda de uma oportunidade da obtenção de um benefício ou vantagem futura, conforme explicado pelo doutrinador Flávio Tartuce:

A perda de uma chance está caracterizada quando a pessoa vê frustrada uma expectativa, uma oportunidade futura, que, dentro da lógica do razoável, ocorreria se as coisas seguissem o seu curso normal. (TARTUCE, 2021. p. 354).

A teoria da perda de uma chance possui origem francesa, sendo acolhida pelo ordenamento jurídico brasileiro por tratar-se de uma nova *situação lesiva*, a qual pode ocasionar tanto danos patrimoniais, quanto danos extrapatrimoniais, a depender do caso. (TEPENDINO, 2020, p. 99)

Trata-se de situações nas quais alguém, mediante conduta culposa, faz com que outra pessoa fique privada da chance de evitar certo prejuízo ou de alcançar certo lucro, com os quais a perda da chance, em si considerada, não se confunde. O ato culposo não é o responsável pelo prejuízo, nem pela ausência de lucro, que têm suas próprias causas, identificando-se, contudo, com o dano (autônomo) em que se consubstancia a perda da oportunidade de evitar o prejuízo ou granjear algum proveito. (TEPENDINO, 2020, p.80)

Existem duas modalidades na aplicabilidade da perda de uma chance: a primeira, que trata da perda da chance de se obter uma vantagem, em virtude de um ato ilícito de um terceiro; e a segunda, que diz respeito sob perder a chance de se evitar um prejuízo, que ocorre quando determinada situação chega ao fim. É exatamente neste ponto que o prejuízo acontece, pois não houve a interrupção necessária, que poderia ter impedido a perda desta chance.

O doutrinador Sílvio Venosa traz a concepção de que no dano está sempre presente a noção de prejuízo. Nem sempre a transgressão de uma norma ocasiona dano. Somente haverá possibilidade de indenização, como regra, se o ato ilícito ocasionar dano. O dano ou interesse deve ser atual e certo; não sendo indenizáveis, a princípio, danos hipotéticos. Sem dano ou sem interesse violado, patrimonial ou moral, não se corporifica a indenização. A materialização do dano ocorre com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima. (VENOSA, 2021, p. 335).

A teoria da perda de uma chance encontra o seu limite no caráter de certeza que deve apresentar o dano reparável. Assim, para que a demanda do réu seja digna de procedência, a chance por esta perdida deve representar muito mais do que simples esperança subjetiva. Como bem apontou o doutrinador Sérgio Cavaliere, o direito, onde a teoria vem

encontrando ampla aceitação, enfatiza que “a reparação da perda de uma chance repousa em uma probabilidade e uma certeza; é preciso, portanto, que se trate de uma chance séria e real, que proporcione ao lesado efetivas condições pessoais de concorrer à situação futura esperada. (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 101)

O doutrinador Silvio de Salvo Venosa expõe que, para que ocorra o dever de indenizar, deve haver um dano, pois, se não ocorrer a violação moral, ou patrimonial, não há que se falar em indenização. Não basta ser qualquer dano: deve-se ter a certeza sobre o mesmo, conforme elucidado:

Sem dano ou sem interesse violado, patrimonial ou moral, não se corporifica a indenização. A materialização do dano ocorre com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima. O prejudicado deve provar que sofreu um dano, sem necessariamente indicar o valor, pois este poderá depender de aspectos a serem provados em liquidação. A avaliação do dano moral modificou substancialmente a doutrina tradicional de avaliação dos danos, como examinaremos. De qualquer forma, como reiterado, o dano é essencial para que ocorra a indenização. (VENOSA, 2021, p. 335 e 336)

Ao adentrarmos no mérito da perda de uma chance, precisamos entender que, para provar que realmente existiu a perda da chance, faz-se necessária a comprovação do dano ocasionado, pois a aplicabilidade da teoria em questão não aceita danos hipotéticos ou meras expectativas.

O próprio Silvio Venosa cita, em sua obra Direito Civil – Obrigações e Responsabilidade Civil, o que diz o doutrinador Caio Mário da Silva Pereira (1999:45): “*É claro, então, que, se a ação se fundar em mero dano hipotético, não cabe reparação. Mas esta será devida se se considerar, dentro na ideia de perda de uma oportunidade (perte d’une chance) e puder situar-se na certeza do dano*”. (VENOSA, 2021, p. 336)

Conforme mencionado anteriormente, a indenização na perda de uma chance, é pela chance perdida e não pelo dano final. Dessa forma, é imprescindível que exista a certeza quanto à sua concretização. Então, para que o juiz tenha certeza que a chance perdida é de fato séria e real, deverá analisar o grau de probabilidade que o evento esperado tinha de ocorrer. A chance a ser indenizada deve ser algo que tinha uma grande probabilidade de se concretizar. Neste ponto, ensina Sérgio Cavalieri Filho (2020, p. 154):

Assim, a adoção da teoria da perda da chance exige que o julgador bem saiba diferenciar o improvável do quase certo, bem como a probabilidade da perda da chance de lucro, para atribuir aos fatos as consequências adequadas. O valor da indenização deverá ser fixado de forma equitativa pelo juiz, atentando também aqui para o princípio da razoabilidade. A indenização deve ser pela perda da oportunidade de obter uma vantagem e não pela perda da própria vantagem. (CAVALIERI, 2020, pag. 154)

Inclusive, Gustavo Tepedino, em seu entendimento jurisprudencial, discorda que “(...) somente será possível admitir a indenização da chance perdida quando a vítima demonstrar que a probabilidade de conseguir a vantagem esperada era superior a 50% (cinquenta por cento)”, pois existem casos que não se submetem a formulações estatísticas e também os cálculos onde a probabilidade é pouco inferior aos 50%, e mesmo assim a vítima, por não alcançar este critério, não seria possuidora do direito de ter sua chance perdida, reparada. (TEPEDINO, 2020, p. 103)

Desse modo, o doutrinador Gustavo Tepedino sugere que seria melhor valer-se da comprovação da realidade e seriedade apresentada pela vítima, para determinar se caberá a indenização pela perda de uma chance:

Seja como for, é **incontroversa a necessidade de a vítima evidenciar a “certeza da probabilidade”, configurando-se o requisito da certeza do dano pelo viés da seriedade e realidade** (ou substancialidade) da chance frustrada, inconfundível com a mera possibilidade hipotética. (TEPEDINO, 2020, PAG. 103). (grifo nosso)

Assim, podemos entender que a teoria da perda de uma chance, que atualmente se encontra em construção doutrinária e jurisprudencial, foi acolhida pelo ordenamento jurídico brasileiro, por tratar de uma nova situação lesiva, onde através dela, busca-se indenizar a chance perdida, que fora causada por um ato ilícito.

2. A PERDA DE UMA CHANCE E DANO MORAL

Antes de adentrar no tema em questão, faz-se necessária a conceituação do que é dano moral. Assim, o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, ao conceituar o dano moral afirma que:

“Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação” (GONCALVES, 2021, p.152).

Na teoria da perda de uma chance, o dano sofrido pode ser tanto patrimonial, quanto extrapatrimonial, configurando assim um dano moral onde a vítima é atingida psicologicamente e moralmente, causando o seu sofrimento. Dessa forma, em alguns casos a perda da chance pode ocasionar o dano moral, como elucida a ementa transcrita abaixo:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PERDA DE UMA CHANCE. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE COLETA DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS DO CORDÃO UMBILICAL DO RECÉM NASCIDO. NÃO COMPARECIMENTO AO HOSPITAL. LEGITIMIDADE DA CRIANÇA PREJUDICADA. DANO EXTRAPATRIMONIAL CARACTERIZADO.

Demanda indenizatória movida contra empresa especializada em coleta e armazenagem de células tronco embrionárias, em face da falha na prestação de serviço caracterizada pela ausência de prepostos no momento do parto. 2. Legitimidade do recém-nascido, pois "as crianças, mesmo da mais tenra idade, fazem jus à proteção irrestrita dos direitos da personalidade, entre os quais se inclui o direito à integralidade mental, assegurada a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação" (REsp. 1.037.759/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 05/03/2010). 3. A teoria da perda de uma chance aplica-se quando o evento danoso acarreta para alguém a frustração da chance de obter um proveito determinado ou de evitar uma perda. 4. Não se exige a comprovação da existência do dano final, bastando prova da certeza da chance perdida, pois esta é o objeto de reparação. 5. Caracterização de dano extrapatrimonial para criança que tem frustrada a chance de ter suas células embrionárias colhidas e armazenadas para, se for preciso, no futuro, fazer uso em tratamento de saúde. 6. Arbitramento de indenização pelo dano extrapatrimonial sofrido pela criança prejudicada.

No caso em questão, o Ministro Paulo Sanseverino relata que o recurso trata-se da indenização pela perda de uma chance de uma criança recém nascida, de obter suas células tronco-embrionárias, para futuros tratamentos de saúde, por falha na prestação de serviço. E que a empresa ré, responsável por fazer a coleta e o armazenamento dessas células, deve indenizar a criança, tanto pela perda de uma chance, quanto pelos danos extrapatrimoniais causados, pois o nascituro também é possuidor de direitos personalíssimos.

Conforme entendimento do Ministro relator Paulo de Tarso Sanseverino:

A jurisprudência desta Corte Superior, porém, já firmou seu entendimento em sentido contrário, afirmando, inclusive, que o nascituro tem direito a danos morais, mesmo sem qualquer componente de consciência, pois deve-se tutelar os seus direitos da personalidade, sempre norteado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, indo por terra o fundamento adotado pelo Tribunal a quo.

Um ponto importante no relato do Ministro, que merece grande ênfase, ocorre ao fazer o enfrentamento quanto ao fundamento apresentado na sentença recorrida, onde a argumentação usada foi a de que: “*o dano seria hipotético, sendo somente concretizado quando o autor viesse, futuramente, fazer necessidade do material genético não colhido.*” Uma vertente totalmente oposta ao fundamento da perda de uma chance, conforme explicado pelo Ministro relator:

Faz-se necessário também enfrentamento do fundamento lançado na sentença também recorrida, no sentido de que, no caso dos autos, o dano seria hipotético, sendo somente concretizado quando o autor viesse, futuramente, fazer necessidade do material genético não colhido. É exatamente neste ponto que tem plena aplicação a teoria da perda da chance. Como acima já dito, não se exige do consumidor a prova da certeza do dano, mas a prova da certeza da chance perdida, ou seja, a certeza da probabilidade. No caso, a responsabilidade é por perda de uma chance por serem "as células-tronco o grande trunfo da medicina moderna para o tratamento de inúmeras patologias consideradas incuráveis", cuja retirada do cordão umbilical deve ocorrer no momento do parto. É possível que o dano final nunca venha a se implementar, bastando que a pessoa recém nascida seja plenamente saudável, nunca desenvolvendo qualquer doença tratável com a utilização das células-tronco retiradas do seu cordão umbilical. O certo, porém, é que perdeu definitivamente a chance de prevenir o tratamento dessas patologias, sendo essa chance perdida o objeto da indenização.

Como elucidado anteriormente, a perda de uma chance é caracterizada pela perda da chance de se obter um ganho futuro, ou de evitar uma perda, desde que a chance seja séria e real. E conforme fora demonstrado no acordão acima, é plenamente possível que a perda de uma oportunidade possa ocasionar um dano extrapatrimonial à parte que sofreu um ato ilícito, ocasionando, o dano moral.

2.1. A perda de uma chance e a condenação em danos morais

Cabe também a análise jurisprudencial do acórdão abaixo. Trata-se de recurso especial, interposto em 16/11/2010, pleiteando uma ação indenizatória por danos materiais, em virtude de alegada falha na prestação de serviços advocatícios:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ADVOCACIA. PERDA DO PRAZO PARA CONTESTAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS FORMULADA PELO CLIENTE EM FACE DO PATRONO. PREJUÍZO MATERIAL PLENAMENTE INDIVIDUALIZADO NA INICIAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA RECONHECIDO.

1. A teoria da perda de uma chance (perte d'une chance) visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. Nesse passo, a perda de uma chance - desde que essa seja razoável, séria e real, e não somente fluida ou hipotética - é considerada uma lesão às justas **expectativas frustradas** do indivíduo, que, ao perseguir uma posição jurídica mais vantajosa, teve o curso normal dos acontecimentos interrompido por ato ilícito de terceiro.

2. Em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da "perda de uma chance" devem ser solucionadas a partir de uma detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do processo, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico. Vale dizer, não é o só fato de o advogado ter perdido o prazo para a contestação, como no caso em apreço, ou para a interposição de recursos, que enseja sua automática responsabilização civil com base na teoria da perda de uma chance. É absolutamente necessária a ponderação acerca da probabilidade - que se supõe real - que a parte teria de se sagrar vitoriosa.

3. Assim, a pretensão à indenização por danos materiais individualizados e bem definidos na inicial, possui causa de pedir totalmente diversa daquela admitida no acórdão recorrido, de modo que há julgamento extra petita se o autor deduz pedido certo de indenização por danos materiais absolutamente identificados na inicial e o acórdão, com base na teoria da "perda de uma chance", condena o réu ao pagamento de indenização por danos morais.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido. REsp 1190180 / RS RECURSO ESPECIAL 2010/0068537-8

No presente caso, o autor da ação propôs o recurso alegando a responsabilidade civil dos advogados pela perda de prazo processual, solicitando danos materiais em virtude da falha na prestação de serviços advocatícios, que, ficou demonstrada no decorrer processual, pelo desleixo na prestação dos serviços jurídicos contratados.

Como consequência da falha nos serviços prestados, houve perda de uma chance de realizar sua defesa, e evitar uma possível condenação num valor alto, visto que os advogados contratados perderam o prazo processual para realizar a contestação no processo do autor.

Como os advogados não realizaram a defesa adequadamente do cliente, provocando revelia, ocasionou na condenação judicial e, posteriormente, em uma execução de sentença na quantia de R\$ 335.938,96 (trezentos e trinta e cinco mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), valor este que fora penhorado, razão da presente demanda, a qual o autor deseja ser ressarcido do prejuízo sofrido.

Como houve a falha na prestação de serviços advocatícios, caracterizada pela perda do prazo processual para realizar a contestação do cliente que lhe contratou, fica demonstrada a responsabilidade civil dos advogados processados na demanda, nas palavras do ministro relator Luis Felipe Salomão:

Quando intimados da sentença do processo defendido, os advogados, ora demandados, sequer tiveram o trabalho de interpor recurso de apelação para efeito de tentar reverter a situação adversa do seu cliente. Nesse sentido, basta analisar a intimação da sentença pelo Diário Oficial (fl. 114), bem como a certidão do trânsito em julgado (fl. 114 verso).

Nem mesmo tiveram os requeridos o serviço de apresentar embargos à execução, mais uma vez demonstrando que o patrocínio judicial foi muito aquém do mínimo que se espera de um profissional da advocacia, que pelo menos deveria cumprir os prazos previstos em lei, defendendo seu cliente quando necessário fosse.

Essa falta de profissionalismo resultou ao cliente extremo desapontamento, visto que o autor confiou nos advogados, acreditando em uma postura profissional correta, e foi plenamente frustrado pelo descaso cometido pelos profissionais.

Fato importante que merece destaque, é que, apesar da demanda da presente ação se tratar preponderantemente de danos materiais, também havia o pleito de danos morais. O ministro relator entendeu ser aplicável a condenação em danos morais em favor do autor, pelo desapontamento sofrido. Conforme voto do ministro relator Luis Felipe Salomão:

Está-se, aqui, **apurando-se em pecúnia o desapontamento da parte que, confiando na dedicação e na postura profissional dos advogados contratados, deparou-se com a desídia destes no trato dispensado à sua causa, situação nitidamente configuradora do dano moral**, devendo a importância indenizatória ser mensurada através deste prisma, na esteira do entendimento dos Tribunais pátrios:(...)

O valor da condenação dos apelantes pelo juízo a quo, antes referido, assomou-se um tanto exagerado. Mais: levou em consideração o dano patrimonial sofrido pelo autor/apelado, por restar vencido na demanda, e não o abalo moral acarretado a este pela perda de chance.

Já que não estabelece a lei critérios objetivos para a fixação do quantum do dano moral que deflui da perda de chance, há que ser dosado mediante o prudente arbítrio do julgador. No entanto, deve atentar este para a função reparadora da indenização, que, antes de tudo, demanda a **aplicação do princípio da equidade**, a fim de que a parte sofredora do abalo moral não venha a locupletar-se com enriquecimento indevido. (grifo nosso)

Conforme explicado pelo ministro relator, pelo fato de não existir uma lei que estabeleça os critérios do *quantum* do dano moral na perda de uma chance, o mais prudente é que o próprio juiz decida o valor da condenação, pautado sempre pelo princípio da equidade, para que a vítima seja indenizada de forma justa, pelo dano emocional sofrido, e para que não haja enriquecimento ilícito sem causa.

2.2. A perda de uma chance de ascensão na carreira

Outro precedente de grande importância para a análise da perda de uma chance, culminada ao dano moral, traz em seu acórdão o caso de um professor universitário, que fora impedido de participar de um concurso na universidade em que trabalhava, mesmo tendo preenchido todos os requisitos para participar do certame. Assim, o autor da ação perdeu a chance de obter uma vantagem melhor, de ascender na carreira.

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCURSO PARA ASCENSÃO NA CARREIRA DE DOCENTE. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. APLICAÇÃO AO CASO DOS AUTOS. Responsabilidade civil. Autor ceifado do direito de participar de concurso na universidade na qual trabalhava como docente. Impossibilidade de ascender na carreira. Aplicação da teoria da perda de uma chance.

[...] Teoria da perda de uma chance. Doutrina e jurisprudência. Aplicação nos casos em que a vítima é ceifada da oportunidade de obter a vantagem. Chance que deve ser séria, real e provável. A indenização integral, nesses casos, deve ser afastada. Análise casuística quanto à probabilidade do ganho.

[...] Dano material. Teoria da perda de uma chance. Reparação integral afastada. Fixado percentual de probabilidade da chance em 50%. Manutenção. Em que pese à ré não ter comprovado outros interessados no concurso, há diversos requisitos para a aprovação no certame. Dies a quo e ad quem da indenização mantidos. Autor que se aposentou em 2006. Dano moral. Caracterização *in re ipsa*. Autor mestre, doutor, pós doutor e livre docente que pretendia ascender na carreira na universidade na qual se formou. Evidente o prejuízo moral. Indenização que deve ser arbitrada considerando a perda da chance, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e também as partes litigantes. Majoração para o valor de R\$ 35.000,00. APL XXXXX-30 .2015.8.26.0100 SP

O ministro relator J.B Paula Lima, em seu entendimento, afirma ser possível a aplicação da teoria da perda de uma chance, visto que o autor impetrou um mandado de segurança exercendo seu direito, em relação à abertura do concurso, por preencher todos os requisitos para o cargo em questão.

O Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu o mandado de segurança ao

professor, reconhecendo o direito líquido e certo de obter sua participação ao certame. A decisão já está transitada em julgada e reconheceu que o autor preenchia todos os requisitos para participar do concurso.

“Em verdade, o TJSP não reconheceu apenas o direito do autor de 'concorrer à vaga de professor titular da Cadeira de Direito Civil da PUC-SP', como quer a ré, mas sim o direito de 'de ver imediatamente aberto o concurso para que possa concorrer' à vaga de Professor Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da PUC-SP.

Conforme voto do ministro relator, a perda de uma chance foi aplicada ao caso, visto que o autor possuía os requisitos para a sua aplicabilidade, pois a chance era séria e real, existia uma grande possibilidade de que o mesmo fosse aprovado neste concurso, pois possuía uma extensa qualificação profissional para ocupar o cargo, e o mesmo fora impedido de sua participação e não pode mais concorrer ao cargo, pois encontra-se aposentado. Conforme relata o ministro relator:

Tudo está a indicar que, promovido o concurso, o autor seria o único a nele participar e dada sua indiscutível e elevadíssima qualificação, contava alta probabilidade de ser aprovado, passando a gozar dos benefícios do cargo ao qual seria promovido. O autor já era professor na universidade mantida pela ré ao tempo em que pediu a abertura do concurso. Negado seu requerimento, foi reconhecido o direito líquido e certo de participar do certame, assim como o de ser instaurado o prélio. O autor não pode mais dele participar, já que se aposentou, mas deve ser indenizado pela perda da chance de nele concorrer e da chance de receber os benefícios decorrentes de conquistar o cargo almejado.

Dessa forma, o ministro J.B Paula Lima afirma que o dano moral sofrido pelo autor da ação possui natureza *in re ipsa*, não existindo dúvidas quanto a postura da ré, ao negar indevidamente a participação no certame, impedindo a ascensão em sua carreira, causando-lhe, assim, um dano moral.

Não há dúvidas de que a conduta da ré, que negou indevidamente sua ascensão na carreira na universidade na qual se graduou e na qual, tudo indica, pretendia continuar trabalhando, causou o dano moral alegado.

Quanto ao valor da indenização, tenho observado que o Egrégio superior Tribunal de Justiça tem posição sedimentada de que o ressarcimento deve ser fixado com proporcionalidade e razoabilidade, considerando os fatores do caso em debate. Nesse sentido: “recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

Ficou comprovada a perda de uma chance de se obter uma vantagem melhor, ou seja, a ascensão na carreira, tendo também, comprovado os danos morais sofridos pelo autor, pois a postura indevida da universidade ocasionou um dano moral imensurável para o autor da ação, visto que o mesmo não pode mais ocupar o cargo pretendido por encontrar-se aposentado.

2.3. A perda de uma chance de sobrevivência, ocasionada pela negligência e imperícia

Trata-se do recurso de apelação cível da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, onde fora proposta uma ação de indenização por danos morais pela negligência de uma operadora de plano de saúde, que ocasionou na morte de uma infante.

APELAÇÕES – REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS OPERADORAS DO PLANO AFASTADA – MÉRITO – INFANTE – PROBLEMAS RESPIRATÓRIOS AGUDOS – TRANSFERÊNCIA PARA A CAPITAL – MÉDICA PEDIATRA QUE SOLICITA TRANSPORTE AÉREO – NÃO DISPONIBILIZAÇÃO PELA OPERADORA DO PLANO – ENVIO DE AMBULÂNCIA – DEMORA PARA INTERNAÇÃO NA UTI PEDIÁTRICA – AMBULÂNCIA SEM OS APARELHOS NECESSÁRIOS – PARADA EM CIDADE NO CAMINHO PARA AUXÍLIO NA ESTABILIZAÇÃO DA CRIANÇA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – IMPRUDÊNCIA E IMPERÍCIA EVIDENCIADAS – DANO MORAL – DEMORA NO ATENDIMENTO E NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DOS MEIOS EFECIENTES E EFICAZES PARA O TRANSPORTE – ANGÚSTIA E SOFRIMENTO DA MENOR E DOS PAIS – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR MANTIDO – PENSÃO – AFASTAMENTO – RESULTADO MORTE NÃO LIGADO À CULPA DAS REQUERIDAS – CRIANÇA QUE JÁ ESTAVA EM ESTADO GRAVO – MORTE POR PNEUMONIA DIAS DEPOIS DO TRANSPORTE – RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. (0011491-20.2016.8.11.0015, PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO

4- A teoria da perda de uma chance, em que um retira determinado benefício do outro, deve ser aplicada no caso em espécie, pois a não transferência via aéreo, mesmo quando solicitada por médica responsável pela infante, em caso grave, causou danos aos apelados. Julgado em 23/11/2021, TJMT, Publicado no DJE 29/11/2021)

Conforme explicado pela relatora Nilza Maria Possas de Carvalho, a teoria da perda de uma chance deve ser aplicada ao caso, pois a criança teve sua chance de sobrevivência prejudicada por negligência e imperícia, por parte da operadora de plano de saúde, contratada pelos pais da mesma.

4- A teoria da perda de uma chance, em que um retira determinado benefício do outro, deve ser aplicada no caso em espécie, pois a não transferência via aéreo, mesmo quando solicitada por médica responsável pela infante, em caso grave, causou danos aos apelados.

A empresa em questão não forneceu a UTI aérea à infante, mesmo se tratando de um caso extremamente grave, que precisava de total atenção por parte da operadora. Ficou demonstrado nos autos que a ré não possuía todos os equipamentos adequados para a manutenção da sobrevivência da criança, conforme voto da relatora:

5- O não fornecimento de UTI aérea em caso grave; a precariedade no transporte via ambulância, com ausência de equipamento adequados; ausência de respiração mecânica; a demora de cerca de 07 (sete) horas para a internação em UTI; poucos profissionais para revezamento da respiração via AMBU; necessidade de parada cidade no caminho para solução de problema que uma UTI deveria resolver; são fatores que, somados, não podem passar despercebidos.

Quanto ao pedido de danos morais, ficou evidente a sua aplicação para o caso em questão, pois a criança e seus pais passaram por extrema angústia, apreensão, nervosismo, desespero, dentre outros sentimentos imensuráveis, pela demora no serviço prestado, que ocasionou na piora do estado de saúde da infante. Conforme o voto da relatora, ao decidir o valor a título de danos morais, mais uma vez fica demonstrado a aplicabilidade do princípio da razoabilidade:

6- O dano moral certamente é inquestionável, pois a situação da criança já era debilitada, de modo que a demora no atendimento causa angústia, sofrimento, desespero, não apenas à criança, falecida, mas aos pais, ora autores.

7- No arbitramento do quantum devido a título de compensação por dano moral, o

Magistrado deve sempre ter como princípios norteadores a razoabilidade, a moderação e o bom senso, sopesar as condições econômicas e sociais das partes, as circunstâncias do fato, a repercussão do ato danoso e os propósitos compensatório e pedagógico-punitivo do instituto.

Conforme demonstrado no caso em questão, a aplicabilidade da teoria da perda de uma chance faz-se de extrema importância para os autores da ação, pois fora comprovado que a chance de sobrevivência era séria e real. Se os serviços fossem prestados de forma adequada à infante, a mesma teria a possibilidade de obter uma melhora em seu estado de saúde. Conforme fora explicado no acordão acima, a perda dessa oportunidade pela infante ocasionou um dano extrapatrimonial, sendo de direito da parte que sofreu o ato ilícito a indenização pelo dano moral.

3. A PERDA DE UMA CHANCE E O DANO MATERIAL

Ao adentrarmos o assunto em questão, convém abordar o conceito de dano emergente e de lucro cessante, que são espécies de dano material. Pelas palavras do doutrinador Carlos Roberto Gonçalves:

Dano emergente é o efetivo prejuízo, a diminuição patrimonial sofrida pela vítima. É, por exemplo, o que o dono do veículo danificado por outrem desembolsa para consertá-lo. Representa, pois, a diferença entre o patrimônio que a vítima tinha antes do ato ilícito e o que passou a ter depois. **Lucro cessante é a frustração da expectativa de lucro. É a perda de um ganho esperado.** Há casos em que a indenização já vem estimada no contrato, como acontece quando se pactua a cláusula penal compensatória. (GONÇALVES, 2021, p. 146) (grifo nosso)

Os conceitos acima são importantes em razão da aplicação, em parte da jurisprudência, da perda de uma chance como dano material. Vejamos exemplo:

Em sede de recurso especial, a jurisprudência em questão nos traz mais um caso de negligência na prática da advocacia. O advogado foi responsabilizado por uma conduta omissiva e culposa, por perder um prazo de apelação de seu cliente.

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE DE ADVOGADO PELA PERDA DO PRAZO DE APELAÇÃO. TEORIA DA PERDA DA CHANCE. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. APLICAÇÃO.

- A responsabilidade do advogado na condução da defesa processual de seu cliente é de ordem contratual. Embora não responda pelo resultado, o advogado é obrigado a aplicar toda a sua diligência habitual no exercício do mandato.

- Ao perder, de forma negligente, o prazo para a interposição de apelação, recurso cabível na hipótese e desejado pelo mandante, o advogado frustra as chances de êxito de seu cliente. Responde, portanto, pela perda da probabilidade de sucesso no recurso, desde que tal chance seja séria e real. Não se trata, portanto, de reparar a perda de “uma simples esperança subjetiva”, nem tampouco de conferir ao lesado a integralidade do que esperava ter caso obtivesse êxito ao usufruir plenamente de sua chance.

- A perda da chance se aplica tanto aos danos materiais quanto aos danos morais.

- A hipótese revela, no entanto, que os danos materiais ora pleiteados já tinham sido objeto de ações autônomas e que o dano moral não pode ser majorado por deficiência na fundamentação do recurso especial.

- A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Aplicação da Súmula 7, STJ.

- Não se conhece do Especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Súmula 283, STF. Recurso

Especial não conhecido.

Conforme voto da ministra relatora Nancy Andrichi, fica comprovada a má conduta do advogado, devendo este ser responsabilizado pela sua negligência, pois, ao perder o prazo de apelação, acabou por frustrar as chances de êxito que seu cliente poderia ter, sendo necessária a aplicação da indenização por perda de uma chance, visto que o cliente se viu frustrado e prejudicado com a perda do prazo, pois o mesmo perdeu a probabilidade de obter uma vantagem melhor.

A responsabilidade do advogado na condução da defesa processual de seu cliente é de ordem contratual. (...) - Ao perder, de forma negligente, o prazo para a interposição de apelação, recurso cabível na hipótese e desejado pelo mandante, o advogado frustra as chances de êxito de seu cliente. Responde, portanto, pela perda da probabilidade de sucesso no recurso, desde que tal chance seja séria e real.

A relatora Nancy Andrichi admite que a perda de uma chance seja aplicada aos danos materiais emergentes, contanto que as chances sejam sérias e reais, não se tratando de danos hipotéticos ou de qualquer esperança subjetiva, em suas palavras:

Não se trata, portanto, de reparar a perda de “ uma simples esperança subjetiva” , nem tampouco de conferir ao lesado a integralidade do que esperava ter caso obtivesse êxito ao usufruir plenamente de sua chance.

- A perda da chance se aplica tanto aos danos materiais quanto aos danos morais.

3.1. Responsabilidade civil pela perda de uma chance e a ausência da prestação de serviços advocatícios

Cabe a análise do recurso especial dos Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que nos traz o caso de uma ação de prestação de contas, indenização por danos materiais e morais contra os advogados do escritório de advocacia LINI & PANDOLFI ADVOGADOS ASSOCIADOS, pela ausência de defesa e a não interposição de recurso, que resultou na condenação dos clientes.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. CONDENAÇÃO DOS CLIENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE. CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1 - Recursos especiais interpostos em: 13/5/2019, 15/5/2019 e 16/5/2019. Conclusos ao Gabinete em: 5/6/2020.

2 - O propósito recursal consiste em dizer se: a) o acórdão recorrido conteria omissão; b) se estaria cristalizada a responsabilidade civil por perda de uma chance em virtude da falha na prestação de serviços advocatícios caracterizada pela ausência de qualquer atuação na demanda para a qual os serviços foram contratados, culminando com a condenação dos clientes ao pagamento de vultosa quantia; c) estaria caracterizada a responsabilidade civil por danos morais em virtude de falha na prestação de serviços advocatícios; e d) se o valor arbitrado a título de compensação pelos danos morais seria exorbitante.

3 - A falha na prestação de serviços advocatícios, caracterizada pela ausência de qualquer **atuação do advogado na demanda para a qual foi contratado pode, em tese, caracterizar responsabilidade civil pela perda de uma chance, desde que houvesse efetiva probabilidade de sucesso, não fosse a conduta desidiosa do causídico.**

4 - Na hipótese dos autos, partindo do arcabouço fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, é forçoso concluir que se encontram cristalizados os requisitos

indispensáveis à configuração da responsabilidade civil pela perda de uma chance, máxime porque a incontroversa desídia dos réus - que deixaram a ação de prestação de contas tramitar por quase três anos sem qualquer intervenção, culminando com a condenação dos autores ao pagamento de vultosa quantia - retirou destes a chance real e séria de obterem uma prestação jurisdicional que lhes fosse mais favorável.

5 - Para fixação do quantum indenizatório, tendo em mira o interesse jurídico lesado - perda da chance de obter resultado mais favorável em ação de prestação de contas - e tendo em vista, ainda, o elevado grau de culpa dos réus, que a probabilidade era de 50% de sucesso na referida demanda, que houve a demonstração do dano efetivo, consubstanciado na condenação dos autores ao pagamento de R\$ 947.904,20 (novecentos e quarenta e sete mil, novecentos e quatro reais e vinte centavos) em virtude da desídia dos causídicos, tudo sopesado tem-se por razoável que a indenização deve corresponder a R\$ 500,000,00 (quinhentos mil reais) tudo observada a proporcionalidade na fixação do dano material com fundamento na responsabilidade pela perda da chance.

6 - Na hipótese sob julgamento, não restou caracterizada a ofensa a direitos da personalidade por causa da má prestação dos serviços advocatícios contratados, motivo pelo qual não cabem danos morais.

7 - Recurso especial de ANDRÉ LUIZ ANTON DE SOUZA e RAJA ADMINISTRAÇÃO COMÉRCIO E TECNOLOGIA LTDA, parcialmente provido. Recursos especiais de EMILSON CESAR COLETO FERNANDES e de LINI & PANDOLFI ADVOGADOS ASSOCIADOS, EYDER LINI e MARCOS EVALDO PANDOLFI, dou-lhes provimento, apenas para afastar a condenação ao pagamento por dano moral. (grifo nosso)

Um dos entendimentos expostos no acórdão é que se faz necessária a aplicação da responsabilidade civil por perda de uma chance pela da falha na prestação dos serviços advocatícios contratados, desde que comprovadas as reais e efetivas probabilidades de sucesso na demanda em questão.

35. Note-se por oportuno, que, em hipóteses como a dos autos, o que se exige para a caracterização da responsabilidade civil pela perda de uma chance não é a certeza da obtenção de situação mais favorável, mas sim a elevada, **real e séria probabilidade de êxito**.

11. Com efeito, “a perda de uma chance - desde que essa seja razoável, séria e real, e não somente fluida ou hipotética. (grifo nosso)

No recurso em questão, ficou comprovada a negligência profissional dos advogados, pois a ação de prestação de contas tramitou por quase três anos sem qualquer intervenção jurídica, impossibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa de seus clientes. Conforme descrito pela ministra relatora Nancy Andrichi, os advogados, ao assumirem a causa, devem atuar com responsabilidade em favor de seus clientes.

3. A obrigação do advogado, nesse contexto, apresenta-se, em regra, como uma obrigação de meio, isto é, assume o causídico obrigação que não tem por conteúdo um resultado pré-determinado, mas sim o desenvolvimento de atividade de forma diligente em benefício do cliente (...) 5. **Assim, pode-se afirmar que “a responsabilidade civil do advogado, por inadimplemento de suas obrigações, é subjetiva, consubstanciando-se com a congregação dos seus pressupostos básicos, como o ato doloso ou culposo, o nexa causal e o dano causado ao cliente”.** (grifo nosso)

Um dos pontos principais da fundamentação feita pela Relatora Nancy Andrichi, aduz o seu entendimento com relação à responsabilidade civil pela perda de uma chance e o dever de indenizar os danos materiais sofridos. Como demonstrado em sua argumentação, fica claro o seu entendimento de que a chance perdida pode ocasionar o dever de indenizar os danos materiais. O acórdão traz a citação do doutrinador Sérgio Savi, pelo qual, em determinados

casos, a perda de uma chance pode representar um dano material.

20. O deslinde da controvérsia, no entanto, exige que se avance na matéria, examinando se **a chamada “perda de uma chance” conduz à responsabilidade por danos materiais ou à responsabilidade por danos morais.** 21. A denominada **responsabilidade civil pela perda de uma chance pode ter como consequência - inclusive concomitantemente - o dever de indenizar danos materiais** e o dever de compensar danos morais, a depender da espécie de posição jurídica violada em cada hipótese concreta. 22. Em âmbito doutrinário, não é outro o entendimento de Sérgio Savi, em obra específica sobre o tema, verbis:

(...) não há dúvida de que, em determinados casos, a perda da chance, além de representar um dano material, poderá, também, ser considerada um 'agregador' do dano moral. O que não se pode admitir é considerar o dano da perda de chance como sendo um dano exclusivamente moral. (SAVI, Sérgio. Responsabilidade civil por perda de uma chance. São Paulo: Atlas, 2006, p. 53). (grifo nosso)

Uma vez comprovada a negligência e a omissão dos profissionais em questão, e verificada a real probabilidade de que os autores poderiam obter uma sentença mais favorável, fica clara a sentença aplicada pela relatora ao condenar os réus a indenização pela perda de uma chance.

(...) Retirou destes a chance real e séria de obterem uma prestação jurisdicional que lhes fosse mais favorável, o que **caracteriza dano material suportado pelos autores.** Forte nessas razões, dou parcial provimento ao recurso especial dos autores, ANDRE LUIZ ANTON DE SOUZA e RAJA ADMINISTRAÇÃO COMÉRCIO E TECNOLOGIA LTDA., para **condenar os réus ao pagamento de indenização pela perda de uma chance** correspondente a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), orrigidos desde o arbitramento e com juros de mora desde a citação. (grifo nosso)

Referente ao *quantum* indenizatório, no acórdão, a ministra relatora observou alguns critérios de aplicabilidade da teoria da perda de uma chance, para realizar o cálculo de uma maneira justa. Como o percentual de se obter sucesso na ação era superior a 50% de chance, a relatora aplicou também o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

5 - Para fixação do quantum indenizatório, tendo em mira o interesse jurídico lesado - perda da chance de obter resultado mais favorável em ação de prestação de contas - e tendo em vista, ainda, o elevado grau de culpa dos réus, que **a probabilidade era de 50% de sucesso na referida demanda**, que houve a demonstração do dano efetivo, consubstanciado na condenação dos autores ao pagamento de R\$ 947.904,20 (novecentos e quarenta e sete mil, novecentos e quatro reais e vinte centavos) **em virtude da desídia dos causídicos, tudo sopesado tem-se por razoável que a indenização deve corresponder a R\$ 500,000,00 (quinhentos mil reais) tudo observada a proporcionalidade na fixação do dano material com fundamento na responsabilidade pela perda da chance.** (grifo nosso)

Conforme análise jurisprudencial do voto da relatora Nancy Andrichi, o valor indenizatório devido à vítima deve ser fixado com base em um percentual que incida sobre o total da vantagem que viria a ser obtida, devendo respeitar o princípio da razoabilidade, e realizar a análise da real probabilidade que a vítima possuía, ao perder a chance, ou oportunidade. Vale ressaltar que este percentual não visa indenizar a vítima no valor total que lhe fora perdido, e sim a perda de uma chance que lhe foi retirada, conforme demonstrado pela relatora.

3.2. A perda de uma chance e os lucros cessantes

Em entendimento similar aos precedentes anteriores, temos a do Tribunal de

Justiça do Estado de Mato Grosso. A empresa autora, Gileno Gomes de Almeida – ME, propôs uma ação de indenização por perdas e danos, juntamente com a perda de uma chance, pois foi prejudicada ao perder a chance de realizar exploração de área alimentícia na Festa do Trabalhador, na cidade de Rondonópolis, estado de Mato Grosso.

A autora afirma que participou de uma licitação promovida pela empresa Sesi. No entanto, a empresa ré não lhe concedeu o direito a participação, violando o que estava descrito quando fora realizada a licitação.

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS – **PERDA DE UMA CHANCE** – SUSPENSÃO IMOTIVADA DE DIREITO DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL – LICITAÇÃO FEITA ENTIDADE DE DIREITO PARTICULAR – INAPLICAÇÃO DA LEI 8.663/93 – DESCUMPRIMENTO DO RESULTADO DA LICITAÇÃO – **DANO MATERIAL CONFIGURADO** – VIOLAÇÃO DO ART. 40 DO REGULAMENTO INTERNO – VIOLAÇÃO DO INCISO 21.2 DAS CONDIÇÕES DA LICITAÇÃO - PERDA DE UMA CHANCE AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE – SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido.

(1) – A Lei 8.666/93 e demais normas expedidas com o propósito de disciplinar as licitações, a rigor de seu art. 1º refere-se tão somente no âmbito do Poder Público. A natureza jurídica do SESI, criada pelo Decreto-Lei 9.406/46, sob administração da Confederação Nacional da Indústria, são entidades de natureza privada, não é abraçada pela Lei 8.666/93.

(2) – Constatando que a parte saiu vencedora para exploração de atividade comercial em organização patrocinada pelo SESI, sendo aliado posteriormente do cumprimento da obrigação previamente estabelecida, sem qualquer motivo, caracterizado está e **violação do pacto anteriormente celebrado, ato jurídico perfeito e acabado, violando regulamento interno e as próprias condições estabelecidas quando da publicação do edital, caracterizando ato ilícito e, por consequência, merece a indenização correspondente, em face da perda de uma chance de auferir vantagem financeira.**

(3) - **A indenização pela perda de uma chance não tem previsão expressa em nosso ordenamento jurídico.** Instituto originário do direito francês está recepcionado pela doutrina e pela jurisprudência brasileira e que deve ser visto como **a idéia de um ato ilícito que tolhe alguém da oportunidade de obter uma vantagem financeira futura, gerando o dever de indenizar.**

(4) – Não se trata de mero dano hipotético, como consignado na sentença, situando esta na certeza de existir um benefício que foi frustrado e sim a necessária reparação da chance que não lhe foi oportunizada e não dano final.

(5) – Conhecido e provido o recurso, de rigor é a inversão do ônus da sucumbência. (N.U 0019213-61.2015.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Vice-Presidência, Julgado em 02/09/2020, TJMT, Publicado no DJE 09/09/2020) (grifo nosso)

O relator Sebastião de Moraes Filho foi a favor da aplicabilidade da teoria da perda de uma chance, pois ficou comprovada a violação do acordo de licitação firmado entre as partes. A ré desonrou o princípio da boa-fé nas relações contratuais, ocasionando a perda da chance da autora obter lucro no evento, em situação similar ao lucro cessante.

No caso concreto, uma vez realizada a licitação, malgrado a não aplicação da Lei 8.666/93 no caso em comento, conforme explanações acima, ao meu visio, houve violação do disposto no dispositivo legal acima transcrito, impedindo o autor/apelante de uma chance de lucrar naquele evento programado pela apelada (...).E, no caso em comento, é plenamente possível reconhecer, sem fazer muito esforço, que o ato praticado pelo SESI, violando, de igual forma, o princípio da boa fé nas relações (art. 422 do CC) impediu que o autor/apelante a chance de obtenção de vantagem esperada em relação àquele evento.

Neste voto do relator, podemos verificar mais uma vez a aplicabilidade da teoria

da perda de uma chance de forma análoga aos danos materiais, ou seja, pelo valor que o autor deixou de ganhar por não poder exercer o seu direito a participar da festa do trabalhador.

Definida esta situação, não havendo como alforriar o SESI de sua obrigação de compor o prejuízo material sofrido pelo autor/apelante, não reside precisão aritmética e, desta forma, a questão deve ser vista por arbitramento, devendo ser aplicado, na espécie, o art. 944 e seu parágrafo único, do CC. Aplica-se, no caso de indenização pela perda de uma chance, por analogia, o que diz respeito aos lucros cessantes, isto é, o que razoavelmente deixou de ganhar, como prescrito pelo art. 402 do Código Civil Brasileiro.

Assim, conforme as análises jurisprudenciais feitas acima, podemos verificar nos tribunais, a aplicabilidade da teoria da perda de uma chance, de forma análoga aos danos materiais, de modo que alguns juristas fazem essa analogia visando realizar a indenização de forma mais justa e equilibrada para a parte que sofreu o dano, pautados sempre no princípio da razoabilidade para evitar enriquecimento ilícito de qualquer das partes. Os precedentes citados apontam tanto situação análoga a danos emergentes, quanto a lucros cessantes.

4. A PERDA DE UMA CHANCE COMO UMA NOVA ESPÉCIE DE DANO

Atualmente, existe uma grande discussão no ordenamento jurídico a respeito da teoria da perda de uma chance. Alguns juristas defendem que se trata de um novo tipo de dano, um novo gênero de indenização, que poderia estar num meio-termo entre os danos emergentes e os lucros cessantes. Outros doutrinadores apenas a consideram como uma nova situação lesiva, como é o caso do doutrinador Gustavo Tepedino. Em seu livro Fundamentos do Direito Civil – Responsabilidade Civil, ano de 2020, Tepedino faz menção à teoria de uma chance como uma situação lesiva, e não como uma nova categoria ou modalidade de dano, defendendo que esta nova situação lesiva pode ser encaixada nos danos já existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Trata-se, em realidade, não de uma nova “categoria” de dano, mas de uma nova situação lesiva, que tanto pode gerar dano patrimonial, quanto dano extrapatrimonial, a depender do caso. (TEPEDINO, 2020, p. 99)

Também existem os juristas que afirmam que a teoria da perda de uma chance trata-se de uma nova modalidade de dano, como veremos no acórdão abaixo. O Relator em questão faz menção à teoria da perda de uma chance como um novo tipo de dano que vem se fazendo presente nos muitos julgados do Superior Tribunal de Justiça Brasileiro.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ADVOCACIA. PERDA DO PRAZO PARA CONTESTAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS FORMULADA PELO CLIENTE EM FACE DO PATRONO. PREJUÍZO MATERIAL PLENAMENTE INDIVIDUALIZADO NA INICIAL. **APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS.** JULGAMENTO EXTRA PETITA RECONHECIDO.

1. A teoria da perda de uma chance (perte d'une chance) visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. Nesse passo, a perda de uma chance - desde que essa seja razoável, séria e real, e não somente fluida ou hipotética - é considerada uma lesão às justas expectativas frustradas do indivíduo, que, ao perseguir uma posição jurídica mais vantajosa, teve o curso normal dos acontecimentos interrompido por ato ilícito de terceiro.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.180 - RS (2010/0068537-8) (grifo nosso)

O caso em questão refere-se a uma ação proposta por um cliente, em desfavor de seus advogados, ora contratados para atuarem em sua defesa. Tais advogados perderam o prazo para realizar a contestação de seu cliente, ocasionando em um enorme prejuízo financeiro, sendo caracterizada a perda de uma chance, pela perda da oportunidade de defesa, ocasionando em sua condenação.

O autor propôs a ação requerendo uma indenização por danos materiais, pois o mesmo teve um enorme prejuízo financeiro. Entretanto, conforme o voto do ministro relator Luis Felipe Salomão, não se faz possível realizar a indenização por danos materiais, ocasionando uma causa de pedir diversa da admitida no acórdão:

3. Assim, a pretensão à indenização por danos materiais individualizados e bem definidos na inicial, possui causa de pedir totalmente diversa daquela admitida no acórdão recorrido, de modo que há julgamento extra petita se o autor deduz pedido certo de indenização por danos materiais absolutamente identificados na inicial e o acórdão, com base na teoria da "perda de uma chance", condena o réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Em relação ao quantum, penso que deve haver redução da condenação; primeiro porque o caso envolve perda de chance, e não danos materiais efetivamente experimentados; e, em segundo lugar, para evitar enriquecimento sem causa de uma das partes.

O ministro também foi extremamente objetivo ao afirmar que a teoria da perda de uma chance trata-se de uma nova categoria de dano, onde seu objetivo está relacionado a responsabilizar o agente causador de um dano, através de algo intermediário entre o dano emergente e o lucro cessante:

Nesse cenário, a teoria da perda de uma chance (perte d'une chance) visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado.

Nesse mesmo sentido, o ministro relator faz a citação ao doutrinador Rafael Silva, onde o mesmo afirma que a teoria da perda de uma chance possui uma categoria específica de dano:

Daí porque a doutrina sobre o tema enquadra a perda de uma chance em uma categoria de dano específico, que não se identifica com um prejuízo efetivo, mas, tampouco, se reduz a um dano hipotético (cf. SILVA, Rafael Peteffi da. Responsabilidade civil pela perda de uma chance: uma análise do direito comparado e brasileiro. São Paulo: Atlas, 2007).

Diante das afirmações apresentadas, faz-se necessária a análise do Recurso Especial nº 1.540.153 - RS (2015/0082053-9). O autor ajuizou ação de indenização em face de um banco, sob o argumento de que teria contratado o réu para intermediar seus pedidos de compra e venda de ações na bolsa de valores, além da abertura de crédito em conta-corrente, afirmando que a empresa ré vendeu as ações adquiridas com capital próprio sem a sua autorização. O autor propôs a causa de pedir baseada na aplicação da teoria da perda de uma chance, uma vez que a venda não autorizada de suas ações o teria privado de negociá-las no futuro, por preço melhor.

RECURSO ESPECIAL. AÇÕES EM BOLSA DE VALORES. VENDA PROMOVIDA SEM AUTORIZAÇÃO DO TITULAR. RESPONSABILIDADE CIVIL. **PERDA DE UMA CHANCE**. DANO CONSISTENTE NA

IMPOSSIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO DAS AÇÕES COM MELHOR VALOR, EM MOMENTO FUTURO. INDENIZAÇÃO PELA PERDA DA OPORTUNIDADE.

1. "A perda de uma chance é técnica decisória, criada pela jurisprudência francesa, para superar as insuficiências da responsabilidade civil diante das lesões a interesses aleatórios. Essa técnica trabalha com o deslocamento da reparação: a responsabilidade retira sua mira da vantagem aleatória e, naturalmente, intangível, e elege a chance como objeto a ser reparado" (CARNAÚBA, Daniel Amaral. A responsabilidade civil pela perda de uma chance: a técnica na jurisprudência francesa. In: Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 922, ago, 2012).

2. **Na configuração da responsabilidade pela perda de uma chance não se vislumbrará o dano efetivo mencionado, sequer se responsabilizará o agente causador por um dano emergente, ou por eventuais lucros cessantes, mas por algo intermediário entre um e outro**, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa, que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado.

3. No lugar de reparar aquilo que teria sido (providência impossível), a reparação de chances se volta ao passado, buscando a reposição do que foi. É nesse momento pretérito que se verifica se a vítima possuía uma chance. É essa chance, portanto, que lhe será devolvida sob a forma de reparação.

4. A teoria da perda de uma chance não se presta a reparar danos fantasiosos, não servindo ao acolhimento de meras expectativas, que pertencem tão somente ao campo do íntimo desejo, cuja indenização é vedada pelo ordenamento jurídico, mas sim um dano concreto (perda de probabilidade). A indenização será devida, quando constatada a privação real e séria de chances, quando detectado que, sem a conduta do réu, a vítima teria obtido o resultado desejado.

5. No caso concreto, houve venda de ações sem a autorização do titular, configurando o ato ilícito. O dano suportado consistiu exatamente na perda da chance de obter uma vantagem, qual seja a venda daquelas ações por melhor valor. Presente, também, o nexo de causalidade entre o ato ilícito (venda antecipada não autorizada) e o dano (perda da chance de venda valorizada), já que a venda pelo titular das ações, em momento futuro, por melhor preço, não pode ocorrer justamente porque os papéis já não estavam disponíveis para serem colocados em negociação.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.153 - RS (2015/0082053-9) (grifo nosso)

Em seu voto, o relator Luis Felipe Salomão afirma que a teoria da perda de uma chance é uma categoria de dano, algo intermediário entre os danos emergentes e lucros cessantes:

É certo também que, na configuração da responsabilidade pela perda de uma chance não se vislumbrará o dano efetivo mencionado, sequer será o agente causador responsabilizado por um dano emergente, ou por eventuais lucros cessantes, mas por algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado.

O relator acolheu a tese da teoria da perda de uma chance, aplicando-a ao caso, pois ficou evidente que o ilícito praticado pelo banco impediu a chance de obtenção de vantagem esperada pelo autor, que seria a venda das ações por melhor preço, o qual teve sua chance perdida, decorrente da venda ilícita de suas ações.

De fato, a despeito das alegações do recorrente, a verdade é que as características do mercado de ações, a imprevisibilidade das valorizações e depreciações, invocadas pelo recorrente como impeditivas da responsabilização, no fundo acrescem às razões para a incidência da teoria, porque corroboram a afirmativa de que havia a chance de serem vendidas melhor. É claro, e isso não pode deixar de ser considerado, apesar de óbvio, que a responsabilização só tem lugar, tendo em vista a prática do ato ilícito, a venda antecipada não consentida.

Através das análises jurisprudenciais acima, podemos verificar que em julgamentos de recursos da Corte do Superior Tribunal de Justiça, os ministros relatores têm demonstrado seu entendimento a favor da teoria da perda de uma chance como um dano autônomo, como um terceiro gênero de indenização, por verificarem que a teoria em questão não se enquadra de forma perfeita e completa nos danos emergentes ou lucros cessantes, sendo necessária ter sua própria classificação.

Esse é o entendimento de Sílvio Venosa que aponta a perda da chance como um terceiro gênero de indenização, ao lado dos lucros cessantes e os danos emergentes, relatando que este não pode se amoldar aos lucros cessantes nem aos danos emergentes:

Há forte corrente doutrinária que coloca a perda de uma chance como um terceiro gênero de indenização, ao lado dos lucros cessantes e dos danos emergentes, pois o fenômeno não se amolda nem a um nem a outro segmento (Gherzi, 2000:63). Por isso, a probabilidade de perda de uma oportunidade não pode ser considerada em abstrato. (VENOSA, 2021, p. 336)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve, por objetivo, o estudo da responsabilidade civil pela perda de uma chance. Diante do exposto, verifica-se que a teoria da perda de uma chance vem sendo aplicada pelos tribunais brasileiros, como visto acima na análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e do Superior Tribunal de Justiça.

A temática constante neste artigo se faz de extrema importância, pois a perda de uma chance compõe os danos indenizáveis da responsabilidade civil.

Há de se considerar a dificuldade em se chegar a um consenso doutrinário sobre o presente tema. Existem doutrinadores que possuem o entendimento de que a teoria deve ser considerada como um dano autônomo, um terceiro gênero de indenização. Há outros doutrinadores que acreditam que a teoria deve ser aplicada de forma análoga aos danos materiais. E também há possibilidade da teoria da perda de uma chance ter um viés extrapatrimonial.

Mesmo diante da farta posição doutrinária exposta e de alguns casos analisados, faz-se fundamental destacar que não existe entendimento majoritário sobre em qual classe de danos a teoria da perda de uma chance deverá ser alocada. O Superior Tribunal de Justiça vem nos trazendo decisões mistas, as quais demonstram a aplicabilidade da teoria de modo a levá-la a uma nova classificação, um novo tipo de dano e em outras decisões existe a aplicação de forma análoga aos danos morais e materiais.

Ante todo o exposto, vê-se que as decisões judiciais possuem papel fundamental na aplicação da teoria da perda de uma chance, trazendo critérios para a sua aplicabilidade, como, por exemplo, o princípio da equidade e o princípio da razoabilidade, que se encontram presentes em diversos acórdãos. A importância da jurisprudência é maior, em razão da ausência de norma legal.

Diante de toda pesquisa realizada, a teoria da perda de uma chance, apesar de ser considerada uma doutrina nova, vem ganhando grande espaço na mente dos julgadores, bem como nos papéis em que são proferidas as sentenças e os acórdãos, conforme as ementas transcritas e as doutrinas citadas, tornando-a cada vez mais presente no mundo jurídico.

Neste contexto, é certo que a perda de uma chance se baseia no direito à reparação de um dano, causado por ato ilícito. Logo, existe a perda de uma oportunidade, e conforme evidenciado neste estudo, a reparação deste dano jamais será a coisa ou o objeto perdido, mas sim, a chance que lhe fora retirada de forma ilícita e indevida.

Em conclusão, inclusive em razão da análise jurisprudencial, podemos verificar grande tendência jurisdicional levando ao entendimento que o dano ocasionado pela perda da chance não deve ser classificado como dano emergente, nem sequer como lucro cessante, e, sim, algo intermediário entre ambos. Tal entendimento se funda no fato que a perda da chance exige a existência de uma possibilidade concreta e real, e não uma certeza absoluta em relação ao resultado final. Deste modo, não existe uma certeza se a vítima conseguiria de fato o resultado, não se encaixando aos conceitos doutrinários de danos materiais.

Cabe também elucidar que a teoria em questão não deve ser limitada ao conceito de danos extrapatrimoniais, pois não se trata apenas de uma natureza moral. A perda de uma chance, a depender do caso concreto, poderá ocasionar um dano extrapatrimonial, podendo ser aplicada cumulativamente aos danos morais.

Logo, a teoria da perda de uma chance vem sendo, cada vez mais, enquadrada como um dano autônomo ou como um meio termo entre o dano emergente e o lucro cessante, e sua aplicação possui critérios específicos e adequados, de modo a determinar a sua avaliação e quantificação.

Embora a perda de chance não esteja expressamente admitida pelo Código Civil de 2002, cabe ressaltar que o seu reconhecimento pelos doutrinadores e juristas como uma nova espécie de dano tem proporcionado acórdãos afastando as injustiças decorrentes da aplicação do modelo tradicional, caracterizado pela responsabilidade civil, em situações às quais somente a perda de uma chance poderá indenizar a vítima de forma justa.

REFERÊNCIAS

ARAI, Rubens Hideo. **Perda de chance (responsabilidade civil)**. Enciclopédia jurídica. PUCSP, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/472/edicao-1/perda-de-chance-%28responsabilidade-civil%29>. Acesso em: 24 de agosto de 2022.

ALMEIDA, Eduardo Vieira de; VAUGHN, Gustavo Favero. **Teoria da perda de uma chance e o entendimento do STJ**. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-superiores/320497/teoria-da-perda-de-uma-chance-e-o-entendimento-do-stj>. Acesso em: 24 de agosto de 2022.

AUGUSTO, Antônio Rodrigues de Lemos. **Atos Unilaterais e Responsabilidade Civil**. Disponível em: <file:///C:/Users/Home/Downloads/Resumo%20-%20Civil%20V%20-%20Responsabilidade%20Civil.pdf>. Acesso em: 07, setembro de 2021.

CAVALIERI, Sérgio Filho. **Responsabilidade Civil Extracontratual e contratual**. 14^a edição. São Paulo: Atlas, 2020.

DONIZETTI, Elpidio. **Perda de uma chance e lucros cessantes: semelhanças, diferenças, cumulação e o posicionamento da jurisprudência**, Elpidio Donizetti. Disponível em: <https://www.elpidiodonizetti.com/perda-de-uma-chance-e-lucros-cessantes-semelhancas-diferencas-cumulacao-e-o-posicionamento-da-jurisprudencia/>. Acesso em: 24 de agosto de 2022.

GONÇAVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - responsabilidade civil**. 4. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

HORA, Raphael Moreira da. **Responsabilidade Civil por perda de uma chance no direito brasileiro e sua aplicação nos tribunais pátrios**. Monografias Brasil Escola. Disponível em:

<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/responsabilidade-civil-por-perda-uma-chance-no-direito-brasileiro-aplicacao-tribunais-patrios.htm>. Acesso em: 18 de agosto de 2022.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça de Mato Grosso. **Apelação Cível nº 0019213-61.2015.8.11.0041**. Apelante: Gileno Gomes de Almeida. Apelado: Sesi – Serviço Social da Indústria. Relator: Sebastião de Moraes Filho. Mato Grosso, 02 de setembro de 2020.

Disponível em:

<file:///C:/Users/Home/Downloads/Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20de%20Mato%20Grosso%20-%202022%20C2%BA%20Grau.pdf>. Acesso em: 01 set. 2022.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça de Mato Grosso. **Apelação Cível nº 0011491-20.2016.8.11.0015**. Apelante: Unimed Norte Mato Grosso Cooperativa Trabalho Médico. Apelado: Sandro Roberto Murilha. Relatora: Nilza Maria Possas de Carvalho. Mato Grosso, 23 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/1325256029/inteiro-teor-1325262936>. Acesso em: 01 set. 2022.

MINAS GERAIS. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.079.185 - MG**.

Recorrente: Aldeir Batista de Aguiar. Recorrido: Antônio Abdala Junior. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Minas Gerais, 11 de novembro de 2008. Disponível em:

https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_1079185_MG_1263976707327.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1666823524&Signature=VKobxV%2BXjcKVmcz95zsarEK5Rbo%3D. Acesso em: 01 set. 2022.

Oportunidades perdidas, reparações possíveis: a teoria da perda de uma chance no STJ. Superior Tribunal de Justiça, 2020. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09082020-Oportunidades-perdidas--reparacoes-possiveis-a-teoria-da-perda-de-uma-chance-no-STJ.aspx>. Acesso em: 29 de agosto de 2022.

RIO DE JANEIRO. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.291.247 – RJ**.

Recorrente: Carlos Márcio da Costa Cortázio Corrêa e outros. Recorrido: Cryopraxis Criobiologia Ltda. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/865054262/inteiro-teor-865054269>. Acesso em: 01 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.190.180 - RS**.

Recorrente: Manfredo Erwino Mensch. Recorrido: Onofre Dal Piva. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Rio Grande do Sul, 16 de novembro de 2010. Disponível em:

https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1190180_4e4c9.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1666822103&Signature=UoGAYykfueP%2BV6ptXj0l634mheU%3D. Acesso em: 01 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.540.153 – RS**.

Recorrente: Banco Santander Brasil S/A. Recorrido: Christiano Pereira Lima Neto. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Rio Grande do Sul, 17 de abril de 2018. Disponível em:

https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1540153_01cc8.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1666821674&Signature=4SdjMOnpz%2BzhrRPMn6OZP7itMEg%3D. Acesso em: 01 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.877.375 - RS**. Recorrente: Lini e Pandolfi Advogados Associados. Recorrido: Andre Luiz Anton de Souza e Raja Comércio e Administração de Imóveis Ltda. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Rio Grande do Sul, 08 de março de 2022. Disponível em: https://storage.googleapis.com/jurisprudencia/STJ/attachments/STJ_RESP_1877375_ee7c7.pdf?X-Goog-Algorithm=GOOG4-RSA-SHA256&X-Goog-Credential=calendar-api%40jusbrasil-155317.iam.gserviceaccount.com%2F20221026%2Fauto%2Fstorage%2Fgoog4_request&X-Goog-Date=20221026T222033Z&X-Goog-Expires=601&X-Goog-SignedHeaders=host&X-Goog-Signature=a5a5818afaf5076272070b582361c33c6794bc1da948ce1002ec268d05fc0499a69c01067df2e60f9388460da6f617a76658b2476f4e001731e95cd3944d5d3178f6b615c70bb9f114fd1eca290900952cb7daf42a617b226b03889d41f21bae3b683ce93afadf56b601fdccb860e2ca022efb271bf0f8812779d44bf0032efcb0d142752dab8b360c47f638c2796f6928656898d4f709450f54804e5b1c624843ac0962fe5822e978266634da7017ba6a166b151cf507cae4df5391440e641135de87cbd790e981a8c69b2e2ae7d3cd5be0733adbdef98772b6e1de55eb57875da106b1c6ccf13715df1b0ec1421d34311b5ee48458b8620ac13091951acd9d. Acesso em: 01 set. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº XXXXX-30 .2015.8.26.0100 SP**. Apelante: Fundação São Paulo. Apelado: Rui Geraldo Camargo Viana. Relator: J. B. Paula Lima. São Paulo, 30 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/643799256/inteiro-teor-643799281>. Acesso em: 01 set. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline; e GUEDES, Gisela. **Fundamentos do Direito Civil - Responsabilidade Civil**, Vol. 4. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Teoria da perda de uma chance. Âmbito jurídico, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/teoria-da-perda-de-uma-chance/>. Acesso em: 29 de agosto de 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil**, volume 2. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.